



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00007355820108140053  
APELANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
ADVOGADO: ELÓI CONTINI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível oposta por CRISTIANE TEIXEIRA DE VASCONCELOS, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única de São Félix do Xingu, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais, movida contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Pretende a autora a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento através de cédula rural pignoratícia e hipotecaria de n. FIR-ME-0118-99/0013-8, no valor de R\$ 322.805,83 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), com vencimento para o dia 10 de setembro de 2008.

Sustenta que pagou o empréstimo por algum tempo e por contratempos financeiros, deixou de pagar, especialmente depois que fez uma perícia contábil e constatou que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada, para retirar o nome de cadastros de inadimplentes, que seja declarada a mora do credor, restituição em dobro dos valores pagos e que seja considerado na dívida o bônus pela adimplência, além de custas e honorários.

Não foi oferecida Contestação.

Sentença de fls. 113/117, julgando improcedente a ação.

Apelação da autora às fls. 122/141, alegando em síntese: capitalização mensal dos juros, bônus de adimplência, juros remuneratórios, encargos de inadimplência e por fim, redução dos encargos financeiros.

Contrarrazões às fls. 149/160.

É o relatório. Peço julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

BELÉM, 14 DE MAIO DE 2019



Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00007355820108140053  
APELANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
ADVOGADO: ELÓI CONTINI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Pois bem, observo que pela aplicação do CDC, tem-se por imperiosa e correta a intervenção pelo judiciário nas cláusulas contratuais estabelecidas entre os litigantes sob a égide dos preceitos do Estatuto do Consumidor. Vale destacar que, através da referida intervenção, não se está a negar validade ao pacta sunt servanda, mas apenas tornando relativo o referido princípio, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica. (DESA. MARIÂNGELA MEYER- TJMG).

Desta forma, resta possível a análise do contrato firmado entre as partes.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) tem como regra a não aplicação das restrições da Lei da Usura (Decreto n° 22.626 de 1933), em se tratando de instituições financeiras, não as sujeitando, pois, à limitação dos juros remuneratórios. Ademais, o § 3° do artigo 192 da Constituição Federal, que dispunha sobre a limitação dos juros, foi revogado pela Emenda Constitucional n° 40, de 29/05/2003.

Verifica-se que a REsp n° 915.572/RS, da lavra do Min. Aldir Passarinho Junior, sustenta "que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas



condições, praticavam percentuais muito inferiores". No mesmo sentido a Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não bastasse isso, é certo que a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês vai ao encontro do quanto estabelecido nos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 406, CC. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Apelação 0003624-72.2009.8.26.0477 - Relator(a): Hugo Crepaldi – TJMG).

E mais, o REsp 1.061.530/RS - julgado de acordo com a lei 11.672/2008, artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que instituiu nova sistemática para o processamento de recursos ditos como "repetitivos", com mecanismos de uniformização, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

E mais, segundo enunciado da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros, nas cédulas de crédito rural, comercial, industrial e, por analogia, nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada e, desde ainda que a periodicidade mínima seja a mensal.

#### DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA

Sobre o bônus de adimplência, como bem observado pelo douto sentenciante: O contrato prevê o desconto se houver pagamento do débito até a data do vencimento do título e não mensalmente como quer fazer crer a parte autora, assim o devido bônus poderá ser quitado ou descontado até o final do contrato ou compensado se for o caso, não podendo exigí-lo antes de cumprir a sua parte no contrato, ou seja, o pagamento até o vencimento. Portanto, sem razão a apelante.

#### DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COBRANÇA DE ENCARGOS DE MORA E REDUÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já assentou que somente se admite a revisão de taxas de juros remuneratórios, em contratos do sistema financeiro, em hipóteses excepcionais, sendo necessário, no caso concreto, a demonstração cabal de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (REsp 1061530/RS).

Desta forma, somente se a taxa de juros cobrada fosse muito acima da realidade do mercado à época, seria possível alterar o que foi livremente pactuado.

Com efeito, é necessário que se admita certa variação entre as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, não podendo a taxa média ser transmutada para um teto a ser seguido por todo mercado, sob pena, inclusive, de se criar uma espécie de "cartel" e, aí sim, prejudicar todos os



consumidores.

É óbvio que um percentual fixo, como pretende estabelecer a apelante, embaraça a concorrência de mercado, em que algumas instituições oferecem taxas menores para atrair clientela, dando impulso à diminuição da taxa média e opções ao consumidor.

E mais, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ - REsp. nº 1061530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Acórdão publicado no DJe de 10/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - (...) - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - TAXA MÉDIA - POSSIBILIDADE DE VARIAÇÃO - (...). Em regra, as operações ativas das instituições financeiras são livremente pactuadas, reguladas pela própria concorrência do mercado. Somente se verificada flagrante abusividade, com taxa muito acima da realidade de mercado, seria possível a intervenção provocada do Judiciário para alterar ao que foi livremente pactuado. Há necessidade de se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, de modo que não se pode exigir que a taxa praticada seja exatamente a média, sob pena de transmutar esta em um valor fixo a ser seguido por todas as instituições financeiras, inviabilizando a concorrência de mercado. Omissis (TJMG - AC 1.0145.11.015367-6/002, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015). No mesmo sentido: 1.0105.13.006136-6/001, 1.0024.13.238228-4/002, 1.0024.13.221253-1/001 e 1.0024.13.194970-3/001.

Dessa forma, quanto aos juros remuneratórios, não ocorre ilegalidade, nem abusividade que determine o afastamento ou a limitação das taxas respectivas.

Além disso, conforme entendimento assentado pelo STJ, nas cédulas de crédito rural, a instituição financeira, após o período de anormalidade contratual, decorrente da impontualidade do pagamento, está autorizada a cobrar a taxa de juros remuneratórios pactuada, juros de mora de 1% ao ano e a multa moratória contratada.

Sobre as demais questões, já foram suficientemente debatidas na sentença prolatada, não havendo porque discuti-las novamente.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 28 de maio de 2019

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00007355820108140053  
APELANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
ADVOGADO: ELÓI CONTINI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECARIA DE N. FIR-ME-0118-99/0013-8, NO VALOR DE R\$ 322.805,83 (TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). A AUTORA PAGOU O EMPRÉSTIMO POR ALGUM TEMPO E POR CONTRATEMPOS FINANCEIROS, DEIXOU DE PAGAR, ESPECIALMENTE DEPOIS QUE FEZ UMA PERÍCIA CONTÁBIL E CONSTATOU QUE O CONTRATO ESTABELECE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL, ONERANDO EXCESSIVA E UNILATERALMENTE O CONTRATO. SEGUNDO ENUNCIADO DA SÚMULA 93, EDITADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO HÁ VEDAÇÃO PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E, POR ANALOGIA, NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA E, DESDE AINDA QUE A PERIODICIDADE MÍNIMA SEJA A MENSAL. O CONTRATO PREVÊ O DESCONTO SE HOVER PAGAMENTO DO DÉBITO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO E NÃO MENSALMENTE COMO QUER FAZER CRER A PARTE AUTORA, ASSIM O DEVIDO BÔNUS PODERÁ SER QUITADO OU DESCONTADO ATÉ O FINAL DO CONTRATO OU COMPENSADO SE FOR O CASO, NÃO PODENDO EXIGI-LO ANTES DE CUMPRIR A SUA PARTE NO CONTRATO, OU SEJA, O PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, JÁ ASSENTOU QUE SOMENTE SE ADMITE A REVISÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS, EM CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SENDO NECESSÁRIO, NO CASO CONCRETO, A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA (RESP 1061530/RS). DESTA FORMA, SOMENTE SE A TAXA DE JUROS COBRADA FOSSE MUITO ACIMA DA REALIDADE DO MERCADO À ÉPOCA, SERIA POSSÍVEL ALTERAR O QUE FOI LIVREMENTE PACTUADO. A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, CONSTITUI UM VALIOSO REFERENCIAL, MAS CABE



---

SOMENTE AO JUIZ, NO EXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AVALIAR SE OS JUROS CONTRATADOS FORAM OU NÃO ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dra. Edineia de Oliveira Tavares e Dra. Dra. José Maria Teixeira do Rosário, 12ª Sessão ordinária de Plenário Virtual realizada de 28 de maio a 04 de junho de 2019.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora